

A agricultura urbana e o Direito à cidade sustentável: uma análise do conteúdo normativo da região sudeste do Brasil

Urban agriculture and the right to sustainable city: an analysis of the normative content of southeastern Brazil

Maria Goretti Dal Bosco¹
Luiz Guilherme Luz Cardoso²

Resumo: A prática agrícola realizada em áreas urbanas (intraurbana) e nos arredores (periurbana) pode ser definida como agricultura urbana. Quando bem planejada, problemas causados pelo crescimento populacional nas cidades podem ser resolvidos e os espaços urbanos podem se tornar mais sustentáveis por essa forma de agricultura. Neste estudo, a importância da agricultura urbana para a concretização do direito à cidade sustentável, conforme definido no Estatuto da Cidade, é explorada. Nas legislações estaduais, que estabelecem diretrizes regulatórias para esse tema, nos baseamos, já que não há uma regulamentação federal para a agricultura urbana. A hipótese de que a agricultura urbana, quando regulamentada adequadamente, pode ajudar a concretizar o direito à cidade sustentável foi testada utilizando o método indutivo. Foi constatado que as normas analisadas possuem objetivos em comum, que podem contribuir para a consolidação da norma federal e a efetivação do direito à cidade sustentável.
Palavras-chave: Agricultura Urbana. Direito à cidade sustentável. Legislações Estaduais.

Abstract: Agricultural practice conducted in urban areas (intra-urban) and in the surrounding areas (peri-urban) can be defined as urban agriculture. When well-planned, issues caused by population growth in cities can be addressed, and urban spaces can become more sustainable through this form of agriculture. This study explores the importance of urban agriculture for realizing the right to a sustainable city, as defined in the City Statute. We rely on state legislation, which establishes regulatory guidelines for this topic, since there is no federal regulation for urban agriculture. The hypothesis that urban agriculture, when properly regulated, can help realize the right to a sustainable city was tested using the inductive method. It was found that the analyzed norms share common objectives that can contribute to the consolidation of federal regulations and the realization of the right to a sustainable city.

Keywords: Urban Agriculture. Right to a Sustainable City. State Legislation.

¹ Doutora em Direito. Professora do curso de Direito da Universidade de Federal da Paraíba – UFPB, Professora do Programa de Pós Graduação em Direito Agrário (PPGDA) da Universidade Federal de Goiás.

² Mestrando em Direito Agrário vinculado ao Programa de Pós - Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás.

1. Introdução

De acordo com dados da ONU, a população global está se tornando cada vez mais urbana, com mais da metade dos habitantes do planeta vivendo em cidades. As previsões demográficas indicam que até 2050 esse número deve subir para 70% (ONU, 2022). Isso significa que muitas pessoas precisarão encontrar um lugar para viver nas cidades ao redor do mundo. Como resultado, um grande influxo de migrantes buscará países em desenvolvimento, portanto, é essencial abordar o aspecto urbano como um direito à cidade sustentável para alcançar um amplo desenvolvimento sustentável e garantir qualidade de vida aos cidadãos.

No atual cenário, surge como uma alternativa viável a prática da agricultura urbana, uma técnica milenar que tem o potencial de transformar grandes centros em espaços sustentáveis, aproximando a produção de alimentos dos consumidores. Essa forma de agricultura, também conhecida abrange desde o cultivo de plantas em espaços pequenos, como apartamentos, até projetos de grande escala de hortas orgânicas (Nakamura; Ranieri, 2021).

Esta forma de agricultura pode ser definida de acordo com os critérios pré-determinados e selecionados pelo pesquisador, tornando-se cada vez mais específica de acordo com as formulações iniciais do objeto de estudo. Portanto, esta pesquisa irá adicionar ao conceito de agricultura urbana, aspectos jurídicos relevantes para a discussão sobre o núcleo de conteúdo que deverá conter a legislação federal que regulamente a atividade agrícola urbana no Brasil, buscando garantir o direito a uma cidade sustentável.

Assim, é importante destacar que a definição de agricultura urbana pode variar dependendo dos critérios utilizados. Além disso, ao relacioná-la com outros conceitos, como o direito à cidade sustentável, é possível obter uma compreensão mais precisa. De acordo com o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da

Cidade, o direito à cidade sustentável inclui o acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer para as atuais e futuras gerações.

Alain Santandreu e Ivana Cristina Lovo (2007) realizaram um estudo em onze regiões metropolitanas do Brasil no ano de 2007, abordando a temática da agricultura urbana. Suas conclusões apontaram que, naquela época, a prática da agricultura urbana estava presente em todas as regiões do país, com uma diversidade de práticas e contextos. Essa forma de agricultura era realizada tanto por iniciativas governamentais como por organizações da sociedade civil. Além disso, no ambiente acadêmico, a disseminação da agricultura urbana ocorria por meio de pesquisas e atividades de extensão.

No entanto, é importante destacar que a pesquisa científica sobre as práticas de agricultura urbana é ainda recente. A discussão global sobre esse tema começou a ganhar relevância apenas nos anos 90, com o surgimento de debates sobre essa forma de agricultura nas organizações internacionais. No Brasil, não foi diferente, e o debate se intensificou com a criação de marcos legais estaduais que implementaram políticas de apoio à agricultura urbana.

Neste contexto, a pesquisa tem como hipótese a afirmação de que a agricultura urbana no Brasil carece de uma legislação federal específica, embora alguns estados possuam leis esparsas a respeito. Acredita-se que, ao ser devidamente estruturada, essa prática pode contribuir para solucionar questões como escassez de alimentos e falta de desenvolvimento sustentável nas áreas urbanas.

Para tanto, a presente pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo proposto por Popper (1975), que consiste em buscar soluções por meio de tentativas, como conjecturas, teorias e hipóteses, com o objetivo de eliminar erros. A essência desse método está em verificar a falsidade da suposição hipotética apresentada na pesquisa, a fim de alcançar a realidade na qual o estudo está inserido.

O método proposto por Popper é composto por quatro etapas: em primeiro lugar, há a existência de expectativas ou conhecimentos prévios. Em seguida, surgem conflitos com as teorias existentes e as expectativas postuladas. Então, são feitas proposições de soluções a partir de conjecturas, ou seja, deduções de consequências que podem ser observadas e verificadas. Por último, na quarta etapa, ocorre o teste de falseamento, ou seja, a tentativa de refutar a suposição por meio de observação e experimentação (Gustin e Dias, 2010).

Neste sentido, a pesquisa foi dividida em quatro etapas. Na primeira, foi realizada pesquisa bibliográfica de autores que já estudaram o direito à cidade sustentável e suas correlações com a agricultura urbana. Na segunda etapa, foram analisadas as práticas e técnicas da agricultura urbana em comparação com as legislações do sudeste do Brasil. A terceira etapa consistiu na análise das possíveis contribuições da agricultura urbana para a segurança alimentar e para o desenvolvimento de cidades sustentáveis. Por fim, a quarta etapa confirmou a hipótese levantada, demonstrando que a agricultura urbana, quando planejada e estruturada adequadamente, pode concretizar o direito à cidade sustentável, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade.

Ademais, mesmo que já tenham sido realizados outros estudos sobre o assunto, incluindo o estudo de Marina Castelo Branco e Flávia de Alcântara (2011), que analisou a literatura brasileira sobre agricultura urbana e periurbana de 1996 a 2010, nenhum outro estudo abordou a análise jurídica das normas estaduais relacionadas ao tema. Portanto, esta pesquisa apresenta uma inovação e contribui para a discussão acadêmica sobre o assunto.

Enfim, discute-se neste estudo: a conformação do direito à cidade sustentável; o conceito, tipos, benefícios e aspectos jurídicos da agricultura urbana e; a agricultura urbana no cenário brasileiro, avaliando legislações dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo.

2. Do que se trata o direito à cidade sustentável?

A importância do direito fundamental à cidade sustentável é ampla e busca a harmonização entre os diversos elementos que compõem a cidade. Esse princípio inclui a sustentabilidade urbana e a gestão democrática da cidade, o que requer a criação de órgãos deliberativos que contemplem a representatividade de diferentes setores sociais. Essa governança local deve ser voltada para promover a cidade sustentável.

A sustentabilidade urbano-ambiental é um aspecto fundamental para a política de desenvolvimento urbano no Brasil. De acordo com o Estatuto da Cidade, a propriedade está limitada ao ambiente cultural, ao meio ambiente natural, ao meio ambiente do trabalho e ao meio ambiente artificial, que é regulamentado pela Lei nº. 10.257/2001. O Estatuto da Cidade é a principal norma que regulamenta o meio ambiente artificial e tem como objetivo promover o pleno desenvolvimento da cidade e da propriedade urbana, garantindo assim o direito à cidade sustentável (Fiorillo, 2013).

Nesse sentido, a Magna Carta já havia estabelecido no artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso coletivo e essencial para garantir uma qualidade de vida saudável às pessoas. Essa legislação impõe tanto ao poder público quanto à sociedade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Desse modo, o Estatuto da Cidade representou um avanço para seu tempo, ao estabelecer instrumentos tanto para o Estado como para a sociedade que contribuíssem para a proteção do meio ambiente e a promoção da dignidade da pessoa humana (Buonamici, 2015). É neste Estatuto que a garantia do direito à cidade sustentável surge como primeira diretriz da política urbana, estabelecendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer, destinados tanto às presentes como às futuras gerações (art. 2º, inciso I).

Assim, percebe-se que o legislador não apresentou um conceito definido para o direito à cidade sustentável, mas destacou a importância desse direito, ao mencionar que uma cidade só pode ser considerada sustentável quando garante aos seus habitantes outros direitos, como os citados no Estatuto da Cidade: direito à terra, transporte, lazer, trabalho, entre outros.

Nesse sentido, o direito fundamental à cidade sustentável pode ser entendido como o direito de acesso às infraestruturas urbanas de forma não prejudicial, ou seja, com base na sustentabilidade ambiental. Portanto, as cidades sustentáveis devem ser orientadas por características específicas, como a busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental (Velásquez Munhoz, 2013; Freitas, 2015).

Além disso, o direito à cidade sustentável pode ser melhor definido por meio de quatro ênfases principais: a) o cuidado com os recursos ambientais, promovendo seu uso racional e preservando-os para as gerações futuras; b) a redução da poluição e a preservação da fauna, flora e solo; c) melhorias na qualidade de vida e desenvolvimento social, combatendo a pobreza e investindo em educação, infraestrutura e saneamento básico; e d) a busca pela sustentabilidade, reconhecendo a interdependência da cidade com o ambiente natural (Velásquez Munhoz, 2013).

Portanto, depreende-se, que o direito fundamental à cidade sustentável é abrangente, devido ao fato de o legislador estabelecer no Estatuto da Cidade diversas diretrizes para sua realização, além das diretrizes já estabelecidas no artigo 225 da Constituição Federal. Dessa forma, o direito à cidade sustentável é considerado um direito fundamental, podendo ser expresso por meio de práticas como a agricultura urbana ou, por exemplo, pelo direito à terra.

3. Aspectos conceituais, tipologias e benefícios da agricultura urbana

A agricultura urbana começou a ser discutida globalmente e no Brasil a partir dos anos 90. Antes disso, o assunto não recebia atenção e não havia suporte institucional para a pesquisa acadêmica. Foi somente com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, sediada no Rio de Janeiro em 1992, que a agricultura urbana começou a ser pauta de fomento e desenvolvimento.

Segundo Mougeot (2001), o processo de deliberação em relação à agricultura urbana foi liderado por várias organizações internacionais de desenvolvimento, incluindo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Rede Internacional de Centros de Recursos para a Agricultura Urbana e Segurança Alimentar (RUAF).

A FAO é uma organização intergovernamental sediada em Roma, que tem como seus principais objetivos combater a fome, a desnutrição e a insegurança alimentar; erradicar a pobreza e promover o crescimento econômico e social; e promover o uso sustentável dos recursos naturais, preservando-os para as gerações presentes e futuras (FAO, 2022).

Nesse sentido, a FAO tem como preocupação a questão da agricultura urbana como uma forma de combater a fome, incentivando práticas agrícolas que garantam o consumo seguro de alimentos para a subsistência. A FAO define a agricultura urbana como uma forma de agricultura realizada dentro das próprias cidades, em pequenas áreas, como hortas e canteiros, que podem incluir a criação de animais como cabras e vacas leiteiras. Por outro lado, a agricultura periurbana, definida também pela FAO, é uma forma intensiva de agricultura com maior produção destinada a assegurar o abastecimento efetivo das cidades (FAO, 2022).

A segunda instituição de caráter internacional é a RUAF, que tem como foco a agricultura urbana e os sistemas alimentares. Fundada em 1999, a RUAF possui os seguintes objetivos: I) cooperar na redução da pobreza urbana; II) fortalecer as políticas de segurança alimentar; III) aprimorar a

gestão ambiental nas áreas urbanas e incentivar a participação das governanças nas cidades (RUAF, 2022).

De acordo com a RUAF (2022), a agricultura urbana envolve o cultivo e manejo de plantas e a criação de animais em áreas dentro ou nos arredores das cidades. É uma atividade integrada à dinâmica urbana, dependendo de recursos como água encanada, e está sujeita ao planejamento e à legislação urbana.

Para Machado e Machado (2002), a agricultura urbana engloba uma diversidade de sistemas agrícolas, como a produção para a subsistência, o processamento caseiro de produtos e a agricultura voltada para a comercialização.

Mougeot (2000) define a agricultura urbana como aquela praticada dentro ou na periferia dos centros urbanos, desde pequenas localidades até megalópoles. Esses locais não apenas produzem, mas também cultivam, criam, processam e distribuem uma variedade de produtos alimentícios e não alimentícios. Além disso, eles utilizam extensivamente os recursos humanos e materiais, produtos e serviços encontrados dentro e em torno da área urbana, oferecendo recursos para essa mesma área urbana.

Aquino e Assis (2007) contribuem para o conceito de agricultura urbana ao incluir a produção de vegetais e a criação de animais em um mesmo espaço. Os vegetais são utilizados como alimento para os animais, enquanto estes fornecem esterco para adubar a terra, estabelecendo assim um ciclo sustentável.

Por sua vez, a pesquisadora portuguesa Isabel Maria Madaleno (2002), a partir de seu estudo sobre agricultura urbana em Belém (PA), no Brasil, amplia ainda mais o conceito. Ela explica que a prática da agricultura urbana pode ocorrer de diversas formas nos centros urbanos e em suas proximidades. Isso pode incluir desde pequenos vasos em varandas de imóveis até grandes hortas comunitárias ou escolares, bem como o cultivo em canteiros urbanos e a criação de animais.

Assim, o conceito de agricultura urbana constitui um conjunto de práticas que precisa dos espaços urbanos para a reprodução de atividades de plantio e extrativismo. Estas práticas permitem a diversificação do espaço urbano, devolvem ao solo as rotinas de manejo, o seu valor de uso e fomentam, inclusive, o cultivo seguro de alimentos.

Nesta conjuntura, a agricultura urbana possui uma flexibilidade conceitual que resultou no desenvolvimento de várias tipologias para classificar suas práticas. Essas tipologias podem variar em complexidade, dependendo da linha de pesquisa do pesquisador, dos fatores de produção, da localização e do tamanho da propriedade. Neste artigo, optou-se por utilizar uma tipologia que considera o papel do Estado na promulgação de leis e no estímulo às políticas públicas para a agricultura urbana, devido à sua abordagem jurídica. Portanto, a agricultura urbana é dividida em quatro categorias: "marginal, emergente, societal e estatal" (Porto; Rauflet, 2018).

Segundo os autores, a primeira classificação, denominada marginal, refere-se a áreas onde a prática da agricultura urbana é considerada ilegal. Nessas regiões, não existem projetos ou programas que promovam o acesso à terra e o fomento da agricultura urbana, nem qualquer tipo de assistência que integre a compostagem e a agricultura. Portanto, as iniciativas de apoio à agricultura urbana limitam-se a ações pontuais, com insuficiente educação e assistência técnica.

A segunda classificação, ou tipo emergente, ocorre em localidades onde a agricultura urbana historicamente foi marginalizada no contexto das políticas públicas, mas tem recebido maior atenção nos últimos anos. Nestas áreas, a terra é acessível, porém não existe um programa coordenado para o cultivo da agricultura urbana. A educação e assistência técnica continuam insuficientes, embora haja um aumento significativo no apoio à educação para a agricultura urbana. Quanto ao acesso aos mercados, a assistência é limitada a iniciativas isoladas da sociedade civil, e o apoio institucional e financeiro à agricultura ecológica é mínimo.

O terceiro tipo, chamado de "societal", é caracterizado pela atuação de organizações não governamentais, empresas sociais ou cooperativas do setor civil/privado na agricultura urbana. Nessas cidades, o acesso à terra ocorre por meio de programas municipais ou gerenciamento de ONGs. A educação e assistência técnica são oferecidas por ONGs e universidades, e a agricultura ecológica é promovida pelos serviços de educação.

Por fim, o quarto tipo, denominado "estatal", é considerado o mais bem estruturado e desenvolvido pelos autores. Nesse tipo, há uma correlação entre o governo local, organizações da sociedade civil e setor privado. Existem programas de acesso à terra e educação direcionada à assistência técnica, sendo que a agricultura urbana é desenvolvida com o suporte de políticas públicas.

Além disso, a agricultura urbana e periurbana possui benefícios socioeconômicos, ambientais e de saúde. No aspecto socioeconômico, a produção local de alimentos proporciona oportunidades de emprego e renda para a população urbana, além de incentivar o comércio local e fortalecer a economia da região (Nakamura e Ranieri, 2021).

Do ponto de vista ambiental, a agricultura urbana e periurbana contribui para a redução do desmatamento, uma vez que utiliza espaços já ocupados pela cidade para o cultivo de alimentos. Além disso, pode ajudar na recuperação de áreas degradadas e na preservação da biodiversidade, por meio da implementação de práticas agrícolas sustentáveis (Nakamura e Ranieri, 2021).

Em relação à saúde, a produção de alimentos na cidade possibilita o acesso a alimentos frescos e de qualidade, reduzindo a dependência de alimentos processados e industrializados. Além disso, a atividade agrícola urbana promove a prática de atividades físicas e o contato com a natureza, melhorando a qualidade de vida da população (Nakamura e Ranieri, 2021).

No mais, importante ressaltar que a agricultura urbana também promove a consciência ambiental e a valorização do meio ambiente, além de

fortalecer os laços comunitários e estimular a participação cidadã (Nakamura e Ranieri, 2021). Portanto, investir nesse tipo de agricultura é uma forma de promover uma cidade mais sustentável, saudável e integrada.

Nas palavras de Mougeot (2000, p.07): ³

La agricultura urbana está ubicada dentro (intraurbana) o en la periferia (periurbana) de un pueblo, una ciudad o una metrópoli, y cultiva o cría, procesa y distribuye una diversidad de productos alimentarios y no alimentarios, (re) utilizando en gran medida recursos humanos y materiales, productos y servicios que se encuentran en y alrededor de dicha zona, y a su vez provee recursos humanos y materiales, productos y servicios en gran parte a esa misma zona urbana.

Em vista disso, a agricultura urbana e periurbana traz inúmeros benefícios para a cidade e para a população. Um dos principais é a segurança e a soberania alimentar, que garantem a disponibilidade de alimentos, como hortaliças, produzidos nas proximidades dos mercados consumidores. Além disso, também é possível produzir carnes, leite, ovos, plantas medicinais, ornamentais e condimentos em pequena escala.

De acordo com a FAO (1999), a agricultura urbana e periurbana contribui para a segurança alimentar, aumentando a disponibilidade de alimentos, principalmente para a população mais pobre. Isso garante que alimentos orgânicos cheguem aos consumidores de baixa renda e proporciona emprego e renda para as populações economicamente vulneráveis.

Além disso, a agricultura urbana e periurbana também traz benefícios para o ambiente urbano. Segundo Moura, Ferreira e Lara (2013), ela ajuda a diminuir a quantidade de lixo produzido, preservar áreas verdes, aumentar a biodiversidade urbana, recuperar áreas de risco e embelezar a cidade.

³ MOUGEOT, Jean Luc. **Agricultura Urbana – conceito e definição**. *Op. cit.* p. 03. “A agricultura urbana está localizada dentro (intraurbana) ou na periferia (periurbana) de um povoado, uma cidade ou uma metrópole, e cultiva ou cria, processa e distribui uma diversidade de produtos alimentícios e não alimentícios, (re) utilizando em grande medida recursos humanos e materiais, produtos e serviços que se encontram ao redor dessa área e, por sua vez, fornece recursos humanos e materiais, produtos e serviços em grande parte para essa mesma área urbana”(Tradução livre).

Outra contribuição importante da agricultura urbana e periurbana é a perspectiva econômica. Para a pesquisadora Monteiro (2002), ela cria emprego e renda para as populações mais pobres, melhorando sua qualidade de vida. Além disso, possibilita a inserção do agricultor no mercado de trabalho urbano, sem a necessidade de qualificação profissional ou nível de escolaridade.

Por fim, de acordo com Moreira (2008), o benefício econômico proporcionado pela agricultura urbana e periurbana deve ser discutido em relação à "questão social", pois isso envolve a redução de problemas sociais como pobreza, desigualdade e desemprego, consequências do capitalismo estrutural.

4. Agricultura urbana no cenário brasileiro e nas legislações estaduais do Sudeste

O debate sobre a agricultura urbana e periurbana no Brasil é relativamente recente. Em 2007, uma pesquisa conduzida por Alain Santandreu e Ivana Cristina Lovo intitulada "Panorama da agricultura urbana e periurbana no Brasil e diretrizes para sua promoção" identificou iniciativas isoladas dessas práticas em várias regiões metropolitanas brasileiras, como Curitiba, Belo Horizonte, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Belém, São Paulo, Fortaleza, Recife, Salvador, Brasília e Goiânia.

O estudo concluiu que a agricultura urbana e periurbana não devem ser vistas como práticas estáticas, mas sim como técnicas que envolvem interações sociais e que têm impacto direto no ambiente em que são desenvolvidas. Na época da pesquisa, verificou-se que essas práticas já eram adotadas em todas as regiões do Brasil. No entanto, a falta de expansão da agricultura urbana e periurbana no país foi atribuída pela pesquisa à ausência de legislação e de políticas públicas a nível nacional (Santandreu; Lovo, 2007).

Os autores estabeleceram seis diretrizes para uma política nacional de agricultura urbana e periurbana no Brasil. Essas diretrizes visam melhorar a conscientização sobre os benefícios dessas práticas, desenvolver técnicas e habilidades para os agricultores urbanos e periurbanos, fortalecer as cadeias de produção, facilitar o acesso ao financiamento, promover a colaboração e participação entre diferentes setores e fortalecer a regulamentação e institucionalização dessas práticas (Santandreu; Lovo, 2007).

Em 2011, foi aprovada no Brasil a Lei Federal nº 11.326, que estabeleceu diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Apesar de representar um importante avanço para a política nacional da agricultura familiar, a lei não abordou a agricultura urbana.

Ao analisarmos o texto da lei, percebeu-se a ausência da expressão "agricultura urbana e periurbana" e qualquer menção ao agricultor urbano. Isso limita o próprio alcance da lei, que deveria abranger também a realidade dos agricultores nas áreas urbanas e periurbanas. Além disso, ressalta-se que antes da Lei nº 11.326/11, houve importantes avanços legais na região sudeste do Brasil em relação à agricultura urbana e periurbana. No entanto, essas iniciativas foram isoladas e limitadas, afetando apenas o estado em que foram promulgadas as leis.

Minas Gerais foi o primeiro Estado da região a implementar uma política específica para promover a agricultura urbana. A Lei nº 15.973/2006 regulamentou essa prática no estado. O Rio de Janeiro seguiu o exemplo 13 anos depois, promulgando a Lei nº 8366 em 2019, também destinada a apoiar a agricultura urbana e periurbana.

Já em São Paulo, embora na mesma região, não há uma lei específica para regulamentar essas práticas, mas a Lei nº 16.648/2018 instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), que inclui o fomento à agricultura urbana e periurbana de maneira agroecológica como uma de suas diretrizes.

Por fim, no Espírito Santo também não existe uma política específica voltada para a agricultura urbana e periurbana, mas a Lei nº 923/2012 garante aos agricultores urbanos o status de beneficiários da Reforma Agrária, no âmbito da Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária.

De forma geral, todas as legislações trazem como objetivo principal a geração de empregos e renda, a agregação de valor aos produtos através do processamento, a garantia da segurança alimentar e a promoção de práticas ecológicas que contribuam para o controle da poluição e a melhoria do espaço urbano. Além disso, busca-se criar e fortalecer iniciativas de aquisição de alimentos saudáveis para abastecer instituições sociais como escolas, hospitais, creches, asilos, entre outros.

Ambas as leis estabelecem a cooperação entre a União e os Municípios no que diz respeito às políticas para a agricultura urbana e periurbana, utilizando instrumentos como crédito agrícola, capacitação profissional, pesquisa e assistência técnica para os agricultores urbanos. No entanto, para que essas propostas sejam efetivas, é necessário a integração do governo brasileiro, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Moura, Ferreira e Lara (2013) defendem a ideia de que a agricultura urbana e periurbana devem ser consideradas alternativas produtivas para os espaços inutilizados da cidade, o que justifica sua inclusão nas políticas públicas e nos planos diretores municipais. Portanto, é importante que os planos diretores dos municípios incluam as práticas e técnicas da agricultura urbana e periurbana, orientadas pela agroecologia, para promover a transformação da comunidade e melhorar a qualidade de vida dos moradores locais.

Desta forma, a análise das leis estaduais nesta pesquisa deve ser realizada com base em palavras-chave como: geração de renda, meio ambiente, direito à saúde, direito à alimentação, segurança alimentar, função social da cidade, direito à cidade, competência compartilhada entre os entes

da federação, crédito agrícola, capacitação e assistência técnica profissional para os agricultores urbanos.

A primeira legislação a ser analisada é a Lei nº 15.973/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 12 de janeiro de 2006, que trata entre os objetivos primordiais o apoio à agricultura urbana, dentre outras providências. Composta por 11 artigos foi alterada em 2013, com o acréscimo do artigo 9º-A, **pela Lei nº 20.608 de 07 janeiro de 2013:**

ARTIGOS	ANÁLISE DOS ARTIGOS
<p>Art. 1º Fica instituída a Política de Apoio à Agricultura Urbana do Estado de Minas Gerais como parte da política agrícola, em harmonia com a política urbana e voltada para a segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.</p> <p>Parágrafo único: Entende-se, para efeito desta Lei, como agricultura urbana o conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, plantas medicinais, espécies frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano (Minas Gerais, 2006).</p>	<p>Neste primeiro artigo da legislação, foi possível observar a preocupação do legislador em estabelecer a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e de acordo com a política urbana, ou seja, em consonância com o Plano Diretor Municipal. O objetivo central explanado no artigo consistiu em melhorar a alimentação e garantir a segurança alimentar da população, além de promover uma maior qualidade de vida para os cidadãos. É importante destacar que o parágrafo único definiu a agricultura urbana como o cultivo de diversos grupos de hortaliças, plantas, entre outros, assim como a criação de animais de pequeno porte. Essa definição mostrou que a</p>

	<p>agricultura urbana abrange diversos aspectos, como produção, técnicas, aspectos culturais e sociais.</p>
<p>Art. 4º A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta Lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelos Municípios em conformidade com o Art. 186 da Constituição Federal (Minas Gerais 2006).</p>	<p>O art. 4º reconheceu a importância da agricultura urbana como um meio de garantir a função social da propriedade e incentivar práticas sustentáveis de produção de alimentos nas áreas urbanas. A utilização de imóveis para esse fim contribui para a segurança alimentar e o desenvolvimento urbano sustentável, obedecendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.</p>
<p>Art. 5º A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida mediante cooperação com a União e os Municípios, de acordo com sua autonomia e competência, tendo-se em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbitos estadual e municipal (Minas Gerais, 2006).</p>	<p>No art. 5º, é mencionada a existência da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, a qual deverá ser implementada através da cooperação entre o Estado, a União e os Municípios. É ressaltada também a importância de se considerar a autonomia e competência de cada ente federativo, visando o desenvolvimento equilibrado e o bem-estar em níveis estadual e municipal.</p>
<p>Art. 6º - São instrumentos da Política Estadual de Apoio à</p>	<p>O art. 6º estabeleceu os instrumentos da Política Estadual</p>

<p>Agricultura Urbana: I - o crédito e o seguro agrícola; II - a educação e a capacitação; III - a pesquisa e a assistência técnica; IV - a certificação de origem e a qualidade de produtos. Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do território dos Municípios, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da cidade e da propriedade, nelas incluídos a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural (Minas Gerais, 2006).</p>	<p>de Apoio à Agricultura Urbana, que incluíram o crédito e o seguro agrícola, a educação e capacitação, a pesquisa e a assistência técnica, e a certificação de origem e qualidade de produtos. O parágrafo único determinou que esses instrumentos deveriam ser compatibilizados com outros instrumentos presentes no planejamento municipal, como os planos diretores e diretrizes de uso e ocupação do território, com o objetivo de contemplar aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da cidade e da propriedade, incluindo a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.</p>
<p>Art. 8º As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, com habitação, assistência social, saúde, educação, geração de emprego e</p>	<p>O art. 8º fala sobre a necessidade de integração das ações de apoio à agricultura urbana com outras áreas, como segurança alimentar e nutricional sustentável, habitação, assistência social, saúde, educação, geração de emprego e</p>

<p>renda, formação profissional e proteção ambiental (Minas Gerais, 2006).</p>	<p>renda, formação profissional e proteção ambiental. Essa integração é importante porque a agricultura urbana não deve ser tratada como uma atividade isolada, mas sim como parte de um sistema que engloba diversas áreas e objetivos.</p>
<p>Art. 9º A gestão da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana observará os seguintes procedimentos: [...] X - identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para destinação à agricultura urbana; XI - constituição de espaços públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura urbana, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento; XII - estímulo à comercialização dos produtos da agricultura urbana por meio da criação de espaços privados, tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento; XIII - estímulo à criação de redes solidárias que articulem os</p>	<p>Observa-se que o art. 9º representou um conjunto completo de diretrizes para a organização da agricultura urbana no Estado de Minas Gerais. O dispositivo abrangeu desde a criação de coordenações responsáveis por estabelecer e alcançar metas, até as atividades diárias de orientação, acompanhamento e suporte técnico. Além disso, destacou a importância de parcerias tanto com o governo como com organizações não governamentais para valorizar os produtos, facilitar o escoamento da produção e gerar renda. Assim, ficou claro que a agricultura urbana não deveria ser vista como uma prática isolada de uma determinada comunidade, mas sim como um sistema de inter-relações que</p>

agricultores urbanos às organizações de consumidores [...].	dependia de parcerias para se desenvolver plenamente.
---	---

Fonte: Elaborado pelo autor

A legislação em questão representou um avanço importante para a implementação da Política Estadual de Agricultura Urbana no Estado de Minas Gerais. Com a sua aprovação, tornou-se mais fácil e justificado o desenvolvimento de políticas públicas para efetivar o direito à cidade sustentável.

O texto mencionou a necessidade de integrar a política agrária com a política urbana, uma vez que a agricultura urbana deveria acompanhar as demandas e dinâmicas da cidade. Além disso, quatro anos após a promulgação da lei, a agricultura urbana e periurbana foram incluídas no debate do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte (PDDI/RMBH).

O objetivo principal desse plano era estabelecer um processo de planejamento para a região metropolitana de Belo Horizonte. Com uma abordagem inovadora, o PDDI foi definido como um elo entre os municípios que compunham a região metropolitana, o Governo do Estado, a sociedade civil e o setor privado. Assim, o Plano uniu interesses públicos e articulou-os em conjunto com outros órgãos da sociedade. A agricultura urbana destacou-se como uma possibilidade de pesquisa e ação em escala metropolitana, o que impulsionou o debate institucionalizado dessa questão.

Dentro do Plano, foram propostas ações concretas para implementação da agricultura urbana, incluindo o Programa Metropolitano de Agricultura Urbana, correlacionado à Política Metropolitana de Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, a própria incorporação da agricultura urbana no Plano Metropolitano, que após a regulamentação em lei, demonstrou a necessidade de criar normas válidas e garantir o direito à alimentação adequada, visando a efetividade das políticas estaduais e nacionais de agricultura urbana.

No Estado do Rio de Janeiro, cita-se, a Lei nº 8366 publicada no Diário Oficial do Estado em dois de abril de 2019, e que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências:

ARTIGOS	ANÁLISE DOS ARTIGOS
<p>Art. 01 Fica instituída a Política de Apoio à Agricultura Urbana do Estado do Rio de Janeiro como parte da política agrícola, em harmonia com a política urbana e voltada para a segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis. § 1º Entende-se, para efeito desta Lei, como agricultura urbana o conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, plantas medicinais, espécies frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo próprio ou para a comercialização em pequena escala. §2º A agricultura urbana deverá ser realizada nas áreas delimitadas pelos Municípios como urbanas ou de expansão urbana (Rio de Janeiro, 2019).</p>	<p>O art. 1º instituiu a política de agricultura urbana e definiu o conceito de agricultura urbana. Novamente, o conceito foi ampliado, pois incluiu as práticas de cultivo vegetal e criação de animais de pequeno porte. A lei trouxe uma inovação no parágrafo 2º, ao atribuir ao município a responsabilidade de delimitar as áreas e planejar a expansão urbana, com o objetivo de determinar os locais destinados à exploração das técnicas e práticas de agricultura urbana.</p>
<p>Art. 2º A agricultura urbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações</p>	<p>O art. 2º abordou a importância do direito à cidade sustentável no contexto da</p>

<p>sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, processamento e comercialização de alimentos (Rio de Janeiro, 2019).</p>	<p>agricultura urbana, ou seja, direito dos indivíduos de desfrutarem de um ambiente urbano saudável, equitativo e sustentável. Além disso, o artigo destacou que a agricultura urbana deve cumprir as exigências das legislações sanitária e ambiental relacionadas à produção, processamento e comercialização de alimentos. Isso significa que a agricultura urbana deve seguir práticas sustentáveis para garantir a segurança alimentar e a proteção do meio ambiente.</p>
<p>Art. 5º A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta Lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelos Municípios, em conformidade com o Art. 254 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2019).</p>	<p>Novamente no art. 5º, o legislador ressaltou a importância do cumprimento da função social do imóvel através da prática da agricultura urbana. Embora não esteja especificamente relacionado ao Art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, é mencionada a função social da propriedade, que é ampliada de acordo com o Art. 254º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Assim nos moldes deste artigo, a função social engloba as ações do poder público para proteger as pequenas propriedades</p>

	e promover uma relação direta entre produtores e consumidores.
Art. 10 O governo estadual, em articulação com os municípios, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei: I - apoiar os municípios, a partir da participação popular e de organizações da sociedade civil na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual e das condicionantes para sua implantação; II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); III - auxiliar técnica e financeiramente os municípios para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, beneficiamento, transformação, embalagem e comercialização dos produtos; IV - (veto mantido); V - estimular e promover ações pedagógicas nas	A inovação deste artigo pode ser comparada com a Lei 15.973/2006, que regula a Agricultura Urbana em Minas Gerais. No Art. 10, tal como se percebe, há uma diferença significativa. Enquanto a lei do Estado de Minas Gerais não menciona ações concretas para a cooperação entre União, Estados e Municípios, o legislador do Rio de Janeiro, no mesmo artigo, estabeleceu diversas medidas para promover essa cooperação. Entre elas, destacam-se: o apoio ao desenvolvimento de espaços de agricultura urbana; a parceria com programas governamentais de acesso a alimentação; o auxílio financeiro e técnico; o estímulo educacional para estudantes da rede pública; e apoio às feiras livres para escoamento da produção e a geração de renda para os agricultores urbanos.

<p>instituições de ensino público e privadas, com o objetivo de explicitar a importância e reflexão acerca da produção urbana e agroecológica de alimentos, visando à diminuição de impactos ambientais e melhoria da saúde da população; VI - estimular a manutenção, criação e apoio ao funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores (Rio de Janeiro, 2019).</p>	
---	--

Fonte: Elaborado pelo autor

A legislação do Rio de Janeiro seguiu o mesmo padrão da Lei 15.973/2006, que regula a Agricultura Urbana no Estado de Minas Gerais. No entanto, a lei do Rio de Janeiro apresentou poucos diferenciais significativos em relação à lei de Minas Gerais. Em seu artigo 1º, a lei ampliou o conceito de agricultura urbana, incluindo o cultivo de hortaliças, flores, frutas e criação de animais de pequeno porte, e estabeleceu a segurança alimentar e nutricional como objetivo primordial da agricultura urbana.

No entanto, o parágrafo segundo do artigo 1º impõe um limitador, ao afirmar que a prática da agricultura urbana deve ser realizada apenas em áreas reconhecidas pelo município. Isso impede o cultivo em terrenos localizados no centro da cidade ou em seus arredores que ainda não foram oficialmente reconhecidos, dificultando a produção de alimentos.

Em relação à descentralização, a legislação do Rio de Janeiro segue a mesma linha da Lei 15.973/2006, destacando a importância da cooperação entre a política de agricultura urbana e os agricultores urbanos. No entanto,

o art. 8º da lei do Rio de Janeiro ganha destaque ao mencionar a necessidade de integração com os movimentos sociais e organizações da sociedade civil ligadas à agricultura urbana para garantir a integral descentralização (Rio de Janeiro, 2019).

A função social da propriedade urbana é mencionada e são apresentados objetivos similares aos da lei de Minas Gerais. No entanto, há duas diferenças importantes a serem destacadas. A lei do Rio de Janeiro não faz menção à palavra "periurbana" no art. 10º, ao contrário da lei de Minas Gerais. Além disso, o art. 10º da lei do Rio de Janeiro estabelece ações concretas de cooperação entre o Estado e o Município, como facilitação para aquisição da propriedade urbana, apoio e financiamento de materiais para o manejo do solo, ensino de técnicas agrícolas e criação de feiras livres para a venda dos produtos. Isso coloca o Estado e o Município como garantidores da efetiva realização da agricultura urbana e do direito à terra, essenciais para a construção de uma cidade sustentável.

Na sequência, o Estado de São Paulo não dispõe de lei estadual para regulamentar a agricultura urbana e periurbana. No entanto, desde 2018, o Estado criou a Lei nº 16.648, estabelecendo a *Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO)*, contemplando, inclusive, a agricultura urbana em seus objetivos. A lei tem 12 artigos, porém, serão analisados somente os que definem, tratam ou fazem menção à agricultura urbana e periurbana.

Antes de analisarmos o texto da Lei nº 16.648/18, é importante destacar que a agroecologia, tema principal dessa lei, é uma das formas de produção na agricultura urbana. Ao contrário da agricultura orgânica tradicional, a agroecologia é um conceito abrangente que engloba diversas técnicas e práticas educacionais relacionadas à produção agrícola sustentável. Além disso, a agroecologia é considerada uma técnica que promove o direito à cidade sustentável. Conforme explicado por Angélica Nakamura e Guilherme Ranieri (2021, p. 15-16):

A agroecologia vai além de um conjunto de práticas que podem ser comuns à agricultura orgânica – por exemplo, reciclagem de nutrientes e energia, melhoria da matéria orgânica e atividade biológica, diversificação das espécies de plantas, integração de culturas – e valoriza os conhecimentos tradicionais dos agricultores e comunidades locais, em relações mais horizontais. Essas relações operam no âmbito da esfera local, ou seja, privilegiam-se os mercados mais próximos e menores, a fim de diminuir os custos com transporte e as emissões de (CO₂) e, ainda de reduzir o número de intermediários da cadeia, aproximando o produtor do consumidor.

Portanto, segundo os autores, a agroecologia não se preocupa somente com a produção orgânica, como sempre está associada, mas também com fatores sociais, ambientais e econômicos. Aquele que vive desta prática, não só deixa de contaminar o meio ambiente ao não utilizar agrotóxicos, mas deve receber uma renda, capaz de valorizar a sua produção, bem como, o produto, que por vezes é procurado in natura, e sem a presença de agrotóxicos, ou na linguagem agroecológica, um produto de impacto ambiental positivo.

Ademais, não há inconvenientes para analisar a lei da agroecologia à luz da agricultura urbana. Isso significa coadunar aspectos importantes para ambas as práticas, as quais, de certa forma, estão unidas pela produção de alimentos, dado que ambas prezam por uma agricultura que possa beneficiar mais os seres humanos, do que os animais (em suas alimentações e de acordo com os parâmetros da indústria agropecuária). Ou seja, busca-se em primeira análise a redução da insegurança alimentar e nutricional, a partir da produção de alimentos sem agrotóxicos ou transgênicos, sem qualquer espécie de fertilizante químico.

ARTIGOS	ANÁLISE DOS ARTIGOS
O art. 2º, inciso VII [...] conjunto de atividades de cultivo de plantas e fungos alimentícios, cosméticos e medicinais, bem como a	Este artigo estabeleceu uma definição de agricultura urbana baseada em princípios agroecológicos, alinhando-se à

<p>criação de animais de pequeno porte, piscicultura, silvicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, desenvolvidas dentro e nos arredores da área urbana (São Paulo, 2018).</p>	<p>política agroecológica estabelecida pela legislação. Assim como as Leis dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, essa definição considera tanto as plantas quanto os animais de pequeno porte como parte da agricultura urbana. No entanto, uma adição importante foi feita aos vegetais, incluindo também os fungos alimentícios. Além disso, a técnica de silvicultura, característica essencial da agroecologia, foi incluída como parte do grupo de animais de pequeno porte.</p>
<p>Art. 4º - São diretrizes da PEAPO: I - a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, em consonância com as demais ações de desenvolvimento agropecuário do Estado; [...] IX - o apoio ao desenvolvimento da agricultura urbana e periurbana de base agroecológica; X - a destinação prioritária das ações da PEAPO a quem pratica agricultura familiar urbana e periurbana, produz em assentamentos rurais, pertence aos</p>	<p>O art. 4º explicita claramente o objetivo principal da Política de Agroecologia: promover a soberania e segurança alimentar e nutricional. Esse objetivo está alinhado com os objetivos da Política de Agricultura Urbana, como evidenciado tanto na Lei 15.973/2006 quanto na Lei nº 8366/19, que buscam principalmente reduzir a insegurança alimentar e nutricional. Por sua vez, o inciso IX apoia o desenvolvimento da agricultura urbana como parte da</p>

povos e comunidades tradicionais, buscando a igualdade de gênero e participação da juventude rural, valorizando seu protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica; [...] (São Paulo, 2018).	política agroecológica, desde que seja baseada na agroecologia. Além disso, o inciso X considera o agricultor urbano como beneficiário prioritário das ações de agroecologia.
---	---

Fonte: Elaborado pelo autor

Num contexto geral, esta lei harmonizou os princípios da política de agroecologia e da política de agricultura urbana. Ambas têm como objetivo a redução da insegurança alimentar e nutricional, bem como a promoção de uma melhor qualidade de vida nas áreas urbanas. A política de agroecologia abrange diversas preocupações relacionadas ao uso de agrotóxicos na produção de alimentos e à forma como esses alimentos são consumidos, como se são limpos, frescos e saudáveis. Além disso, a agroecologia aborda aspectos socioeconômicos, como a renda dos agricultores e a saúde dos consumidores.

Já a política de agricultura urbana está focada na redução da insegurança alimentar e nutricional por meio da implementação efetiva da agricultura nas áreas urbanas. Por exemplo, uma horta orgânica estabelecida em uma comunidade vulnerável pode suprir as necessidades alimentares dessa população, reduzindo assim a insegurança alimentar e nutricional. No entanto, é possível que o agricultor urbano faça uso de produtos químicos caso essa horta seja afetada por intempéries ou invadida por pragas. Contanto que a fonte de alimentos seja preservada, o uso racional desses produtos químicos na agricultura urbana é permitido. Essa é uma diferença em relação à agroecologia, que veta o uso de químicos na produção de alimentos.

Por último, o Estado do Espírito Santo também não possui uma política específica para a agricultura urbana e periurbana, assim como o Estado de São Paulo. No entanto, os agricultores urbanos são considerados beneficiários da reforma agrária e são contemplados pela Lei nº 923/2012, que estabelece a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária do Estado do Espírito Santo.

O artigo 2º desta Lei define e esclarece os termos utilizados na mesma. Uma das definições é a de "agricultura familiar e empreendimento familiar rural", que abrange tanto os agricultores que vivem em áreas rurais quanto os agricultores que vivem em áreas urbanas e periurbanas. Essa interpretação amplia e inclui os agricultores urbanos e periurbanos como uma forma específica de "agricultor familiar rural" dentro do contexto desta Lei (ESPÍRITO SANTO, 2012).

Assim, a equiparação entre agricultor familiar rural e agricultor urbano, estabelecida pela lei, garante a estes últimos os mesmos benefícios. Além disso, a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar buscou, entre seus objetivos, melhorar a qualidade de vida dos beneficiários, aumentar e aprimorar a produção agrícola, elevar a renda dos agricultores urbanos, valorizar a produção e incentivar a formação contínua dos agentes beneficiários, incluindo os agricultores urbanos.

Portanto, depreende-se, mesmo com as limitações das legislações do sudeste do Brasil em relação às realidades locais, é possível afirmar que elas podem contribuir para a concretização do direito à cidade sustentável. Isso se dá pelo fato de que o conteúdo das leis se alinha com a doutrina que preconiza práticas como a produção de alimentos, a geração de renda e o impacto ambiental positivo, conforme destacado por Nakamura e Ranieri (2021); Mougeot (2000), dentre outros citados.

Além disso, essas legislações também se alinham ao conteúdo holístico do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes para o planejamento urbano e o desenvolvimento sustentável.

Assim, as legislações do sudeste do Brasil possuem potencial para promover e garantir um ambiente urbano mais sustentável, atendendo às demandas sociais e ambientais da cidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o conceito de agricultura urbana no Brasil resultou da positivação das leis dos Estados (Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo) como um conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, plantas medicinais, espécies frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos, bebidas para consumo humano e o melhoramento ambiental das cidades.

Quando bem estruturada e planejada, a agricultura urbana pode atenuar muitos problemas causados pelo crescimento populacional, como a insegurança alimentar e nutricional, e o desenvolvimento insustentável das cidades. Nesse sentido, as legislações estaduais analisadas podem contribuir para a formação do conteúdo interpretativo legislativo em relação ao direito à cidade sustentável.

Essas legislações estaduais conectam o exercício das práticas agrícolas urbanas com a efetivação da função social da propriedade urbana e da cidade. E, nesse aspecto, estão em consonância com o conteúdo do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que estabelece a concretização do direito à terra como a efetivação do direito à cidade sustentável. Assim como o Estatuto, os artigos estabelecem uma agricultura que vai além da simples produção de alimentos, ou seja, que se preocupa com outros aspectos urbanos.

Portanto, a análise dos artigos evidenciou a existência de temáticas correlacionadas abordadas por ambas as legislações específicas, seja como objetivo ou ação da Política Estadual de Agricultura Urbana: a) educação

ambiental, alimentar e nutricional; b) segurança alimentar e nutricional; e c) promoção do direito à saúde, à alimentação e à terra.

Dessa forma, conclui-se que ambas as legislações podem contribuir para a formação do conteúdo interpretativo em relação à agricultura urbana e à concretização do direito à cidade sustentável, embora condicionadas por várias variáveis, como a extensão da propriedade, manejo da terra, objetivos e agentes diversos.

Essas legislações contribuíram para a criação da estrutura base da lei federal, que deverá incluir, entre outros tópicos, principalmente: I) A definição de agricultura urbana e periurbana; II) O estabelecimento de objetivos; III) A Defesa da segurança alimentar e nutricional; IV) A Promoção do direito à alimentação, à terra e à saúde; V) As regras para aquisição de crédito e seguro agrícola; e VI) As normas de cultivo agroecológico.

Em resumo, o núcleo fundamental da norma federal deverá abranger as três áreas principais: formação ambiental, produção e renda, aspectos comuns ao direito à cidade sustentável.

Referências

- AQUINO, Adriano Maria de; ASSIS, Renato. Linhares. de. **Agricultura Orgânica em áreas Urbanas e Periurbanas com base na Agroecologia**. Ambiente & Sociedade, Campinas, v. 10, n. 1, p. 137-150, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/NxDQgVhmCTLXXMW5QN3VVBL/?lang=pt>. Acesso em 22 mar.2022.
- BRANCO, Marina Castelo; ALCÂNTARA, Flávia Alcântara de. **Hortas urbanas e periurbanas: o que nos diz a literatura brasileira?** In: Horticultura Brasileira. V. 29, n. 3, p. 421-428, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hb/v29n3/v29n3a28.pdf>. Acesso em 22 mar. 2022.
- BROCHARDT, Viviane. **Belo horizonte (MG): três décadas inovando na agricultura urbana e na agroecologia**. Articulação Nacional de Agroecologia. Belo Horizonte, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://agroecologia.org.br/2021/03/04/belo-horizonte-mg-tres-decadas-inovando-na-agricultura-urbana-e-na-agroecologia/>. Acesso em 13 abr.2022.
- BUONAMICI, Sergio Claro. **Cidadania e participação no direito a cidades sustentáveis: diretrizes gerais e instrumentos de política urbana na Lei nº 10.257, de 10-07-2001** (Estatuto da Cidade). São Paulo: J.H. Mizuno, 2015.
- DAVIS, Jaimie. Sprouts: a gardening, nutrition, and cooking intervention for latino youth improves diet and reduces obesity. **Journal of the Academy of Nutrition and Dietetics**, pg. 1.224 – 1.230, 2011.

- ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 9.923, de 19 de novembro de 2012.** Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária do Estado do Espírito Santo. DOE, 2012.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FREITAS, Priscila Maria de. **Direito à cidade sustentável.** 1ª ed. Curitiba: Appris, 2015.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3. edição. Belo horizonte: Dey Rey, 2010.
- MACHADO, Altair Toledo.; Machado, Cynthia Torres de Toledo. **Agricultura Urbana.** Planaltina, Embrapa Cerrados, 2002.
- MADALENO. Isabel Maria. **A Cidade das Mangueiras: agricultura em Belém do Pará.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2002.
- MINAS GERAIS. **Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006.** Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências. Belo Horizonte: DOE, 2014.
- MONTEIRO, Ana Victoria Vieira Martins. **AGRICULTURA URBANA E PERI-URBANA: questões e perspectivas.** In: Informações Econômicas, São Paulo, v. 32, n. 6, p. 39-44, 2002. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/OUT/verTexto.php?codTexto=52> . Acesso em: 11 abr. 2022.
- MOREIRA, Crispim. Trajetórias contemporâneas da agricultura urbana. In: HISSA, C. E. V. (Org.). **Saberes ambientais: desafios para o conhecimento disciplinar.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008, p. 242.
- MOUGEOT, Jean Luc. Agricultura urbana: concepto y definción. **Revista Agricultura Urbana.** vol. 1, n.1, 2001, p. 5-7. Disponível em: www.ruaf.org. Acesso em 24 mar. 2022.
- MOUGEOT, Luc. J.A. **Agricultura Urbana – conceito e definição.** In: Bakker, N. et al. (Ed.). *Cultivando cidades, cultivando comida.* International Development Research Centre (IDRC), Cities Felding People Programme. Ottawa, Canadá, 2000 p. 3. Disponível em: <https://www.agriculturaurbana.org.br/RAU/AU01/AU1conceito.html/AU01/AU1conceito.html>. Acesso em: 22 mar. 2022.
- MOURA, Juliano Avelar; FERREIRA, Willian. Rodrigues; LARA, Luciene Lorandi. Agricultura urbana e periurbana. **Mercator-Revista de Geografia da UFC,** v. 12, n. 27, p. 74 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/2736/273628670005/> . Acesso em: 10 de mar.2022.
- NAKAMURA, Angélica Campos; RANIERI, Guilherme Reis. **Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar.** 1º Ed. Fiocruz. Ano 2021, p. 15-16.
- ONU. **ONU prevê que cidades abriguem 70% da população mundial até 2050.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1660701>. Acesso em 22 mar. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). **Questiones de la agricultura urbana.** Revista, 1999. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/pt/agriculturaurbana> . Acesso em 24 mar. 2022. “Questões da agricultura urbana”. Tradução Livre.
- PDDI/RMBH. **Compilação: Situação da agricultura urbana em Belo Horizonte.** Disponível em: <http://www.rmbh.org.br/central.php>. Acesso em 12. abr. 2022.
- POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.
- PORTO, Lya; RAUFFLET, Emmanuel; ALVES, Mário. **Tipologia de ação pública para a agricultura urbana.** In. Congresso Latino-Americano de Agroecologia, Congresso Brasileiro de Agroecologia, Seminário de agroecologia do Distrito Federal, VI, X, V, jul. 2018. Brasília. Cadernos de Agroecologia. Brasília, v. 13, n. 1, jul. 2018.
- RESOURCES CENTRES ON URBAN AGRICULTURE E FOOD SECURITY FOUNDATION (RUAF). **Urban Agriculture and city region food systems: what and why.** 2015. Disponível em: <https://ruaf.org/urban-agriculture-and-city-region-food-systems/#urban-and-peri-urban-agriculture> . “Agricultura urbana e sistemas alimentares da região da cidade: o que e por que”. Tradução livre. 2015. Acesso em: 25 mar. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8366, de 02 de abril de 2019.** Dispõe sobre a política estadual de apoio à agricultura urbana e dá outras providências. Rio de Janeiro: DOE, 2019.

SANTANDREU, Alais.; LOVO, Ivana Cristina. **Panorama da agricultura urbana e periurbana no Brasil e diretrizes políticas para sua promoção: identificação e caracterização de iniciativas de AUP em regiões metropolitanas brasileiras.** Documento Referencial Geral – Versão final. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: http://www.agriculturaurbana.org.br/textos/panorama_AUP.pdf. Acesso em 22 mar. 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.648, de 20 de março de 2018.** Institui a *Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO)*. São Paulo: DOE, 2018.

URBAN WORLD FÓRUM. **Report of the first session of the World Urban Fórum, United Nations Human Settlements Program,** Nairobi, 2002. Disponível em: 3. Decentralization (unhabitat.org). Acesso em: 24 ago. 2022. Velásquez Munhoz, Carlos Javier. Ciudad y desarrollo sostenible, 2013.

Artigo recebido em: 03/03/2023.

Aceito para publicação em: 14/08/2023.